TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Juru
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Oday José Afonso de Medeiros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00071/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juru, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Oday José Afonso de Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03920/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03920/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juru, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Oday José Afonso de Medeiros.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 611.242,80;
b) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 611.277,24;
c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,35% das transferências recebidas;
d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 3,75% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
e) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R$ 520.674,08, o que corresponde a 2,78% da Receita Corrente Líquida;

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, aponta as seguintes falhas:

a) excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida no valor de R$ 34,44;
b) excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, correspondente a R$ 7,81.

Ao final da análise da Auditoria, consta Cota do Chefe de Departamento concluindo que, com os argumentos que expõe, o cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, poderá, eventualmente, revelar um excesso na percepção desses subsídios.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa alegando que, com relação às falhas relacionadas à despesa orçamentária, os valores são ínfimos, pouco representativos e não contribuíram para causar qualquer prejuízo.

A Auditoria posiciona-se no sentido de que lhe descabe juízo de valor, mas, tão só a evidenciação dos fatos. Mesmo reconhecendo serem os valores apontados de pequena monta, mantém a irregularidade.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina no sentido do (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Oday José Afonso de Medeiros, na condição de gestor da Câmara Municipal de Juru/PB, relativa ao exercício de 2015;
2. Atendimento dos preceitos fiscais;

3. Imputação de débito no valor de R$ 5.899,20, referente ao excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Juru.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que os valores apontados de excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida e excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal são irrelevantes, entendo que a falha pode ser afastada.

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Juru, a Lei nº 489/12, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R$ 3.100,00, e no art. 3º, fixa o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB em R$ 4.500,00, para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R$ 37.983,00.

Logo, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Juru (R$ 4.500,00) encontra-se abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R$ 7.586,60)

Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juru, Vereador Oday José Afonso de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de março de 2017

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

erf

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 10:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL